



PARECER SEI Nº 20106/2020/ME

Assunto: Audiência Pública nº 16/2020, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com o objetivo de obter contribuições, subsídios e sugestões para a proposta de Resolução que tem por objeto disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira.

Acesso: Público

Processo SEI nº 10099.100901/2020-64

1. Introdução

1. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/ME) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Audiência Pública nº 16/2020, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor de transporte aquaviário, nos termos de suas atribuições, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019^[1].
2. A mencionada audiência pública apresenta proposta de resolução cujo objetivo é disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira para as instalações de apoio ao transporte aquaviário e as Instalações Portuárias de Pequeno Porte (IP4).
3. Trata-se de manifestação em conformidade com as atribuições da Secretaria relativas à promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

2. Análise

2.1. Contextualização do Problema Regulatório

4. A mencionada audiência pública trata de proposta de alteração da Resolução Antaq nº 2.190, de 05 de agosto de 2011, que disciplina a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira, de forma a estabelecer procedimentos simplificados para as instalações de apoio ao transporte aquaviário incluídas posteriormente ao escopo normativo, bem como para as Instalações Portuárias de Pequeno Porte (IP4).
5. No ano de 2019, a Antaq publicou a Audiência Pública nº 01/2019, para o recebimento de contribuições da proposta normativa contida na Resolução nº 6768-ANTAQ com o mesmo objetivo desta Audiência Pública nº 16/2020. Na ocasião, segundo a Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 6/2016/GRP/SRG, de 14 de fevereiro de 2019, a norma proposta pretendia incluir tanto as IP4 quanto as Instalações de Apoio ao Transporte Aquaviário Portuário (Iata) no escopo da Resolução Antaq nº

2.190/2011, possibilitando-as a aplicação de procedimentos simplificados.

6. Conforme a nota técnica, a finalidade da proposta regulatória deve-se ao fato de que a norma vigente teria baixíssima aplicabilidade a tais instalações portuárias, as quais, geralmente, são bastante simples e não dispõem de estrutura para recebimento de resíduos com volume e/ou complexidade que justifique a contratação de empresa especializada conforme preconizado. Dessa forma, a agência propõe a criação de procedimentos simplificados a tais instalações portuárias em vez de excluí-las por completo do escopo da norma, o que poderia ensejar uma lacuna regulatória.
7. A Seae analisou a Audiência Pública nº 01/2019, por meio do PARECER SEI Nº 19/2019/COGTS/SAC/SEAE/SEPEC-ME, de 15 de março de 2019, concluindo pelo não envio de contribuições para o aperfeiçoamento da proposta regulatória, tendo em vista que a inexistência de indícios de que a proposta resulte em impactos concorrenciais negativos.
8. Posteriormente, a Procuradoria junto à Antaq opinou que existem vícios formais no ato normativo resultante daquela audiência pública, pois não foi prevista sessão pública presencial.
9. Neste contexto, a Antaq apresentou a presente audiência pública para obter contribuições à Resolução Antaq nº 8.091, de 12 de novembro de 2020, buscando-se sanar vícios de forma do processo anterior.

2.2. Checklist da Concorrência da OCDE

10. Segundo a metodologia da OCDE^[2], o impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: (i) limitação no número ou variedade de fornecedores; (ii) limitação na concorrência entre empresas; (iii) diminuição do incentivo à competição; (iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.
11. Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta regulatória em análise resulte em impactos concorrenciais negativos.

2.3. Avaliação de Onerosidade Regulatória

12. A Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020, prevê a análise de cinco itens, com foco na redução da onerosidade regulatória^[3]: (i) obrigações regulatórias; (ii) requerimentos técnicos; (iii) restrições e proibições; (iv) licenciamento; e (v) complexidade normativa.
13. Com base nos critérios elencados acima de onerosidade regulatória, a Seae não vislumbra pontos de onerosidade regulatória relacionados à Audiência Pública 16 nº 16/2020, da Antaq.
14. Ressalte-se, ainda, que a agência não apresentou os eventuais custos e benefícios da medida proposta. No entanto, pode-se depreender que a revisão regulatória não implica em custos relevantes para os regulados, podendo, inclusive, reduzir a onerosidade regulatória, uma vez que se propõe simplificação para a prestação de serviços das instalações portuárias públicas de pequeno porte (IP4) e das instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas de registro junto à agência.

2.4. Posicionamento da Seae

15. A iniciativa da agência é meritória, pois tende a reduzir a onerosidade regulatória, com a criação de procedimentos simplificados para as instalações afetados pelas normas regulatórias objeto da audiência pública em epígrafe.

2.5. Posicionamento Contrário e Sensibilidades

16. Não identificados posicionamentos contrários às normas objeto da Audiência Pública, bem como possíveis sensibilidades.

3. Conclusão

17. Ante ao exposto, a Seae não tece recomendações para o aperfeiçoamento da proposta, não sendo visualizados efeitos anticoncorrenciais e que ocasionem onerosidade regulatória.
18. A análise desenvolvida neste documento decorre das atribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) na promoção da concorrência e de outros incentivos à eficiência econômica dos mercados de bens e serviços, conforme art. 119 do Decreto Presidencial nº 9.745, de 08 de abril de 2019. Trata-se de posicionamento com base nas informações disponíveis até a presente data.

À consideração superior.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente
JEFFERSON MILTON MARINHO
Assistente

Documento assinado eletronicamente
PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA
Coordenadora-Geral de Desregulamentação e Competitividade, Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ADRIANO DE CARVALHO PARANAÍBA
Subsecretário de Competitividade e Melhorias Regulatórias

[1] Com redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019.

[2] Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2017). **Guia de Avaliação da Concorrência**. Versão 3.0. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2019.

[3] Instrução Normativa nº 111, de 05 de novembro de 2020. **Estabelece os quesitos de referência para análises referentes a melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios**. Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE. Publicada no DOU em 06/11/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seae-n-111-de-5-de-novembro-de-2020-286706982>. Acesso em 16/12/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano de Carvalho Paranaíba**, **Subsecretário(a) de Competitividade e Melhorias Regulatórias**, em 18/12/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento

no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assistente**, em 18/12/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pereira, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 18/12/2020, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12521445** e o código CRC **85F91BA5**.